



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 82/2023

AUTORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

GARANTE às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica, o estabelecimento de mecanismos de quotas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica, o estabelecimento de mecanismos de quotas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, no âmbito do estado do Amazonas.

Art. 2º Para fazer jus à garantia estabelecida nesta lei, as beneficiárias deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural;
- II – não ter sido beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado do Amazonas ou de organismos municipais deste estado, nos últimos 10 (dez) anos;
- III – ser pessoa vulnerável economicamente, nos termos da lei;
- IV – cópia de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei Federal nº 11.340 de 17 de agosto 2006 – Lei Maria da Penha; e
- V – o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei, em situações excepcionais, poderá ser flexibilizado, mediante laudo técnico-social.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta lei destina-se exclusivamente para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

Art. 3º As seguintes situações podem acarretar à perda da garantia prevista nesta lei:

- I – omissão de informações ou prestação de informações inverídicas acerca dos critérios estabelecidos;
- II – desvio de finalidade do bem imóvel;
- III – o retorno da mulher ao convívio doméstico com o agressor; e
- IV – a revogação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originária da medida protetiva, considerando fim de vigência a ser estabelecido pelo Poder Público.

Art. 4º A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez, ficando responsável por todas as obrigações relativas ao imóvel.

Art. 5º As mulheres beneficiárias desta lei deverão ter seus dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos termos do art. 5º, inciso XI combinado com o art. 7º, VII, ambos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 17 de abril de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PSC





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o incluso substitutivo a fim de promover alteração no texto do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, de minha autoria, que estabelece prioridade nos programas de habitação de interesse social que tenham a participação, a qualquer título, do Poder Público Estadual a mulheres responsáveis pela unidade familiar e vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica, e dá outras providências.

Objetiva-se a substituição do comando principal da norma a fim de torná-la viável segundo a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa – CCJR/ALEAM, de forma a garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica, o estabelecimento de mecanismos de quotas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Suprimiu-se da proposição a imposição de um percentual, deixando a cargo do Executivo a definição. Porém, em complementação ao que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo do direito à moradia, pretende garantir às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar a dignidade por meio da oferta de acesso a moradia nos programas habitacionais do Estado do Amazonas.

A iniciativa atende ao que dispõe a referida Lei Federal, que estabelece que cabe ao Poder Público criar condições necessárias para o efetivo exercício do direito à moradia, garantindo o resgate da dignidade e perspectiva de uma nova vida, longe do agressor, conferindo autonomia, liberdade e segurança às mulheres inseridas no contexto de violência doméstica.

Ainda que da aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, a violência continua sendo uma triste realidade para milhares de mulheres no Brasil, conforme se verifica no Mapa da Violência mais recente.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Amazonas.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 17 de abril de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PSC





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 17/04/2023 13:08:01

